

O USO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS TAXAS DE SERVIÇO COBRADAS PELA SUFRAMA TSA, TCIF E TS E SUAS APLICABILIDADES NA REGIÃO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL NO PERÍODO DE 2000 A 2018¹

Felipe Douglas Teixeira Lima²
Elane Conceição de Oliveira³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar um panorama atual das arrecadações da Suframa advindas do recolhimento de suas taxas de serviços administrativos. Atualmente discute-se muito uma possível reforma no sistema tributário, o que causaria um impacto direto em toda estrutura da região, que depende fortemente dos recursos advindos da ZFM. Em 2016 a TSA sofreu ataques em que relatavam que a taxa violava a Constituição Federal. A medida encontrada para que a Suframa não sofresse com a possível anulação da taxa, foi a reformulação da aplicação da mesma, ocasionando o seu desmembramento, tornando-se TCIF e TS, estas com embasamento jurídico mais conciso e sem acusações de inconstitucionalidade. Por ser a responsável pelo controle fiscal da ZFM, através das taxas de serviços administrativos a Suframa tem em suas mãos o principal meio de potencializar e irradiar os efeitos positivos gerados pela ZFM, através de estratégias de desenvolvimento e captação de novos investimentos para potencializar os ganhos sociais, econômicos e ambientais gerados pelo parque industrial. Este estudo aponta o uso dos recursos recolhidos pelas taxas, os impactos na arrecadação sofridos com as crises econômicas no período, apresentando análises dos dados de arrecadação e custeio da Suframa no período de 2000 a 2018.

Palavras chaves: taxas; incentivos fiscais; Zona Franca de Manaus; Amazônia Ocidental.

ABSTRACT

This article aims to present a current overview of Suframa's taxes arising from the collection of its fees for administrative services. Currently, there is much debate about a possible reform of the tax system, which would have a direct impact on the entire structure of the region, which depends heavily on ZFM resources. In 2016, the TSA suffered attacks in which it denounced that the tax violated the Federal Constitution. The measure determined so that Suframa would not suffer from the possible annulment of the fee, was the reformulation of its application, causing its dismemberment, becoming TCIF and TS, the latter with a more concise legal basis and without accusations of unconstitutionality. As responsible for the fiscal control of ZFM, through administrative service fees, Suframa has in its hands the main means of enhancing and radiating the positive effects generated by ZFM, through development strategies and capitalization of new investments to maximize gains social, economic and environmental generated by the industrial park. This study point out the use of resources collected by the fees, the impacts on the collection suffered with the economic crisis in the period, presenting an analysis of the collection and costing data of Suframa in the period from 2000 to 2018.

Keywords: taxes; tax breaks; Manaus free zone; western Amazon.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Ciências Econômicas, ESO/UEA

² Graduando em Ciências Econômicas, ESO/UEA

³ Professora ESO/UEA

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1960, com a criação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e da Zona Franca de Manaus (ZFM), iniciou-se uma nova fase de desenvolvimento na região da Amazônia Ocidental (AO)⁴, em harmonia com o Plano de Metas do Governo Federal e com a política de desenvolvimento baseada no processo de industrialização substituta de importações.

Não por acaso que das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal para a Amazônia, no século passado, a mais eficaz foi a implantação da ZFM⁵ e a extensão de alguns de seus benefícios para a região da AO e Áreas de Livre Comércio (ALC) (SUFRAMA, 2020). Esse Modelo foi pautado em uma política de incentivos fiscais, como forma de revitalizar a economia amazônica diante do caos econômico provocado pela aguda retração da economia gomífera, explica a Autarquia.

Para tanto, de acordo com o Decreto-Lei nº 288/1967, a ZFM é uma área de livre comércio, de importação e exportação e de incentivos fiscais (Anexo II), estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam o seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores dos seus produtos.

No entanto, atualmente, de acordo com os dados das contas regionais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a indústria de transformação do Polo Industrial de Manaus (PIM) é o carro chefe da economia do estado do Amazonas (AM), representando 33,2% da economia estadual, em 2017; estando o setor industrial altamente concentrado na capital Manaus (Anexo III). O faturamento médio anual do PIM é da ordem de R\$80 bilhões, sendo que o setor de Eletroeletrônico não apenas tem o maior número de projetos aprovados na SUFRAMA, como também responde por 30% deste faturamento, seguido do setor de “Bens de Informática” (21%), de “Duas Rodas” (14%) e “Químico” (13%) (FGV/EESP, 2019). Além disso, os gastos tributários (renúncia fiscal) com a ZFM têm caído de forma nominal, real e percentual de participação no total de gastos tributários nacionais. Cerca de 10 anos atrás a ZFM correspondia a 17% de todo gasto tributário nacional, nos últimos anos, os indicadores somam uma representação média de 8,5% em comparação com o nacional, afirma a FGV/EESP.

⁴ Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia (ver Anexo I).

⁵ Criada pela Lei nº 3.173/57, durante o governo desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek; e, alterada, após dez anos, pelo Decreto-Lei nº 288/67 e regulamentada pelo Decreto nº 61.244/67.

A ZFM/PIM, além de ser o motor da economia estadual, é o principal centro de arrecadação da SUFRAMA. A arrecadação da Autarquia, por sua vez, tem como objetivo exclusivo o custeio e as atividades fins da entidade. Até porque a finalidade da Autarquia é promover o desenvolvimento socioeconômico, de forma sustentável, na sua área de atuação, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em capacitação tecnológica, visando a inserção internacional competitiva (SUFRAMA, 2018). A arrecadação dos recursos da SUFRAMA é proveniente da Taxa de Serviços Administrativos (TSA), Lei nº 9.960/2000, que posteriormente se converteu em Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviços (TS), Lei nº 13.451/2017.

Sendo assim, o objetivo desse trabalho é analisar as taxas da Zona Franca de Manaus e suas aplicabilidades na região da Amazônia Ocidental. A motivação da pesquisa se deu por conta da SUFRAMA ser uma entidade promotora do desenvolvimento socioeconômico da sua área de atuação e possuir necessidade de recursos próprios para cumprir eficazmente sua missão e finalidade como entidade de fomento ao desenvolvimento econômico regional. Um questionamento que se levanta é se as taxas arrecadadas pela entidade atenderam ou atendem as necessidades das atividades fins da Autarquia? Qual impacto da arrecadação dessas taxas sobre o desenvolvimento regional, uma vez que um dos principais objetivos estratégicos da Autarquia é difundir os efeitos positivos da ZFM e estimular mais investimentos?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM DA TAXA

A cobrança de taxas por parte do Estado é uma atividade que se repercute desde a antiguidade, temos em nossa história vários exemplos de civilizações conquistadoras que ao dominarem novas áreas cobravam “tributos” dos povos nativos.

O estudo científico das taxas inicia-se no final do século XVIII com Adam Smith e alguns outros autores da época que decidiram se aprofundar na diferenciação da taxa para outros tributos cobrados pelo Estado, numa tentativa de classificar as contas Estatais buscando uma otimização de seus usos.

Já no Brasil, a primeira classificação entre os tributos cobrados pelo Estado aparece na constituição de 1891, onde é apresentado dois modelos de tributação a taxa e o imposto, entretanto não foi estabelecido um critério de diferenciação do mesmo.

Na Constituição de 1934, a classificação dos tributos em impostos e taxas foi mantida, entretanto neste momento tivemos a distinção entre ambos, destacando-se principalmente a

destinação dos recursos advindos da taxa, quais deveriam ser exclusivamente utilizados para custear os serviços públicos ligados a origem de sua cobrança.

A Constituição de 1937 manteve a classificação anteriormente apresentada, ainda que a legislação tributária designasse de taxas algumas figuras fiscais que não necessariamente correspondiam ao seu conceito. Procurando eliminar esta distorção, o Decreto-Lei nº 1.804/39 conceituou, mesmo de forma imperfeita, taxa e imposto, levando a um avanço da legislação tributária brasileira (ALMEIDA NETO, 2003).

De acordo com o Inciso XIX, da Parte Segunda do Decreto-Lei nº 1.804/39:

A designação de imposto fica reservada para tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública; a de taxa, para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda contribuição para custear atividades especiais provocadas por continências de caráter geral ou de determinados grupos.

Em seguida tivemos o Decreto-Lei nº 2.416/40 que manteve o conceito apresentado anteriormente, com apenas algumas insignificantes alterações. Na Constituição de 1946 houve uma modificação substancial através da Emenda Constitucional nº 18/65. Adotando o perfil jurídico da taxa, estabeleceu a regra de competência e reduziu a definição elástica.

Na competência da Lei nº 5.172/66 do CTN, a taxa não mais era subordinada ao destino da arrecadação, custeio de serviço estatal remunerado e vantagem ao contribuinte. A mesma definiu como causas origens às taxas: O exercício regular do poder de polícia e/ou a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivo ou potencial, que são as definições utilizadas até hoje para a origem da cobrança de uma taxa.

2.2 A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

No famoso livro “A Riqueza das Nações” de Adam Smith, publicada em 1776, temos uma referência de desenvolvimento Comercial Mercantil, onde o Estado procurava restringir através de limitações aplicadas às importações e incentivar às exportações. Naquela época observava-se a estimulação das exportações por conta de “drawbacks”, subsídios e alguns tratados comerciais entre países.

O governo pode realizar várias ações que não geram custos ao país e trazem benefícios, dentre elas destaca-se a isenção de vários impostos e direitos alfandegários, medidas de proteção contra a concorrência internacional, concessão de subsídios a indústria nacional, evitar tributação extensiva, tornar possível financiamento sem um número de garantias ou seguros.

Dentre as políticas estimuladoras ao investimento privado industrial, assinala-se a concessão de incentivos fiscais, também as políticas relativas à isenção das tarifas alfandegárias, no que diz respeito à importação de bens de produção, da mesma forma que a isenção de imposto de renda, pois as mesmas darão origem às receitas tributárias futuras, que compensarão a perda dos direitos alfandegários. Em qualquer dos casos, o incentivo fiscal e a isenção dos direitos alfandegários sobre tais insumos industriais não constituem um gasto para o governo, nem podem ser considerados um subsídio de economia.

No Brasil, dentre as experiências mais significativas em termos de desenvolvimento regional, além da ZFM, destaca-se a vivenciada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. Sua criação lastreou-se, na concessão de concessões fiscais e financeiras e investimentos públicos e para a estimulação da iniciativa privada. Respalhada pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

No sistema tributário atual há uma maior liberdade para Estados Federados e Municípios instituírem e isentarem impostos, criou-se um conflito chamado de “guerra fiscal”. A interpretação é vista como a exacerbação de práticas competitivas entre os Estados da Federação. Um confronto entre interesses econômicos dos Estados, os quais através de concessão de benefícios, que geralmente são via ICMS, buscam instalação de novas grandes empresas em seus territórios.

Atualmente na ZFM, os incentivos fiscais que são administrados pela Suframa são formados por 4 tributos, que compreendem:

- Imposto de Importação (II): A atual Constituição brasileira no seu Artigo 153, Inciso I, define como sendo de competência da União o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros. Este tributo é também chamado de direito aduaneiro ou alfandegário. Sendo um dos impostos mais antigos e tradicionais do mundo, utilizado como instrumento de proteção da produção nacional e também como ferramenta para monitoramento do câmbio e do balanço de pagamentos.
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): Instituído pela Lei-Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e consolidado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. O IPI é o substituto do antigo “Imposto de Consumo”, que teve suas origens como tributo municipal e foi exercitado durante o Período Colonial até a República. Gradativamente este tributo passou a ser da competência do Governo Central.

- Programa de Integração Social (PIS/PASEP): Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e recepcionado pela Constituição de 1988, o PIS/PASEP foi criado com objetivo de promover a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento das empresas, e teve conotação de distribuição de lucros.
- Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): É uma derivação do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a finalidade de custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor, sendo a COFINS instituída pela Lei-Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as mesmas funções do FINSOCIAL.

2.3 O DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SUFRAMA.

Sendo a taxa uma forma de tributação que deriva de uma ação direta do estado para o contribuinte, considerando a TSA, esta ação encontra-se no cadastro de novas empresas liberadas para o processo de importação e no poder de polícia exercido através do controle e fiscalização dos produtos importados para a ZFM e outras áreas de livre comércio da Amazonia Ocidental (ALCs), áreas de controle da Suframa.

Em 2016, por meio de um Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 957650, o Ministro Teori Zavascki manifestou que a lei federal que instituiu a TSA se limitava a repetir o fato gerador do tributo A definição abstrata do seu objeto, deixando de definir concretamente qual atuação estatal era passível de taxação.

Desta forma, foi decretada como inconstitucional a TSA, fez-se necessária uma mudança na lei 9960/2000, através de Medida Provisória e posteriormente concretizada pela Lei nº 13.451 de 16 junho de 2017, onde são criadas as novas taxas vigentes da Suframa, a Taxa de Serviços (TS) e a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF).

Com a abertura jurídica gerada pelo decreto de inconstitucionalidade da antiga TSA várias empresas procuraram brechas para atacar as novas subsequentes TCIF e TS. De acordo com a Procuradoria Federal do Estado do Amazonas (PF-AM) no ano de 2019 foram proferidas mais de 150 ações judiciais contra a TCIF e TS, onde houveram 77 decisões favoráveis à Suframa, 4 sentenças e três indeferimentos de liminares, duas decisões liminares favoráveis às empresas foram suspensas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após recurso da PF-AM,

outras quatro empresas desistiram de suas ações. Podendo dessa forma ser considerado o reconhecimento pela Justiça Federal da constitucionalidade da TCIF e da TS.

3 METODOLOGIA

Este trabalho, quanto ao seu objetivo, trata-se de uma pesquisa quantitativa, que procura estudar os o comportamento ao longo do tempo do uso dos valores arrecadados pela taxa de serviços administrativos da Suframa ao longo do tempo de sua existência através da tabulação de dados disponíveis pelo portal da transparência e dados recolhidos mediante solicitação formal para a Coordenação de desenvolvimento Regional (CGDER) e da Coordenação Financeira (CGFIN) da Suframa.

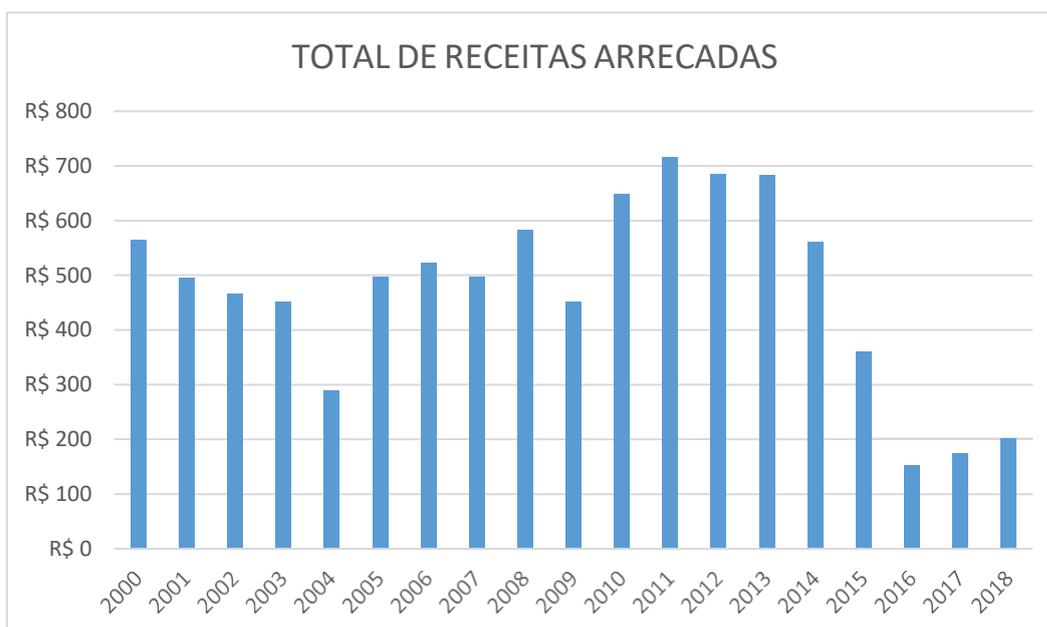
Para Goldenberg (1997), a pesquisa quantitativa é objetiva. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padrões e neutros. Recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis e etc.

Com relação à coleta de dados, foram adotadas a pesquisa bibliográfica, pesquisa ex-post-facto e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Cervo e Bervian (1983), explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos, a pesquisa ex-post-facto, segundo Fonseca (2002), tem como característica uma coleta de dados no período posterior ao acontecimento e a pesquisa documental, segundo Silva e Grigolo (2002), vale-se de materiais que ainda não receberam nenhuma análise profunda, buscando-se selecionar, tratar e interpretar a informação bruta a fim de extrair dela algum sentido e gerar algum valor.

4 RESULTADOS

Com base nos dados apresentados pela CGDER e CGFIN da Suframa, foi elaborado uma análise demonstrativa do comportamento do valor arrecadado pela Autarquia no período de 2000 à 2018. Onde pode ser observado o choque no valor arrecadado pela Autarquia nos últimos anos com a procedência dos ataques jurídicos sofridos pela mesma.

Gráfico 1- Total de receitas arrecadadas pela Suframa no período de 2000 a 2018.

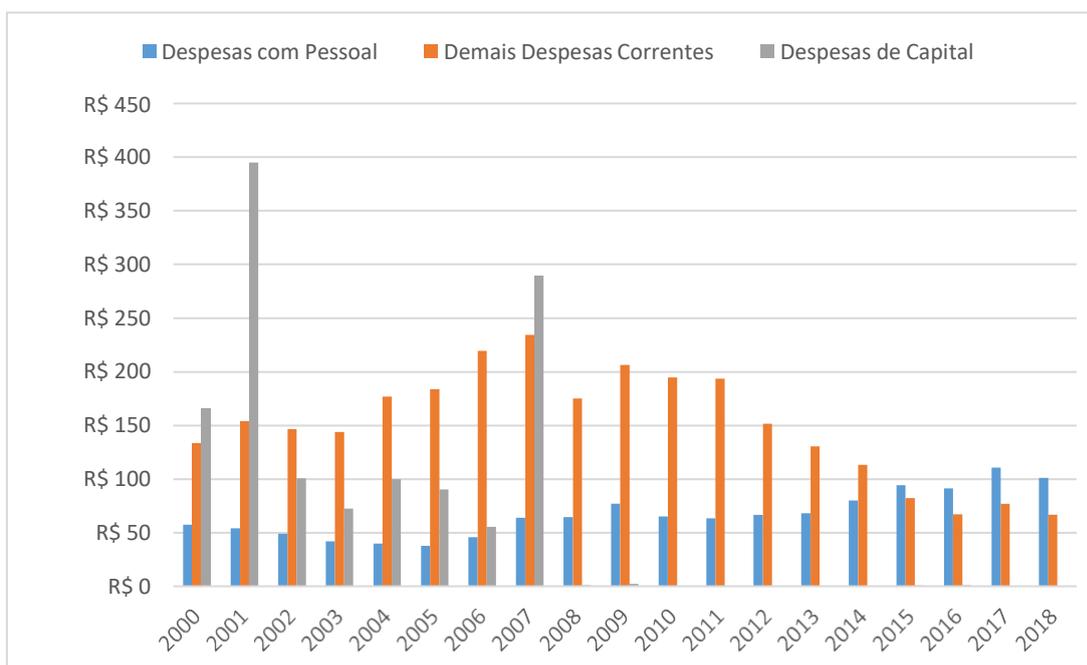


Fonte: CGFIN – Suframa. Elaboração própria. (Valores em milhões)

O comportamento do gráfico é preocupante, nota-se que o valor arrecadado em 2016 foi menos da metade do valor arrecadado no ano anterior, e que em anos anteriores este valor chegou a ser até três vezes maior. Do valor total arrecadado pela Autarquia, em média 90% é resultante da Taxa cobrada pelos serviços administrativos (antiga TSA e agora TCIF e TS), desta forma o reflexo é facilmente notado no valor total.

Com objetivo de analisar a aplicação deste recurso no que se refere a Amazônia Ocidental, classificamos os custos em três categorias: Despesas com pessoal (pagamento de salários, bonificações etc.); Despesas de Capital (Investimentos em infraestrutura, pavimentação, subsídios à pesquisa e desenvolvimento etc.); Demais despesas correntes.

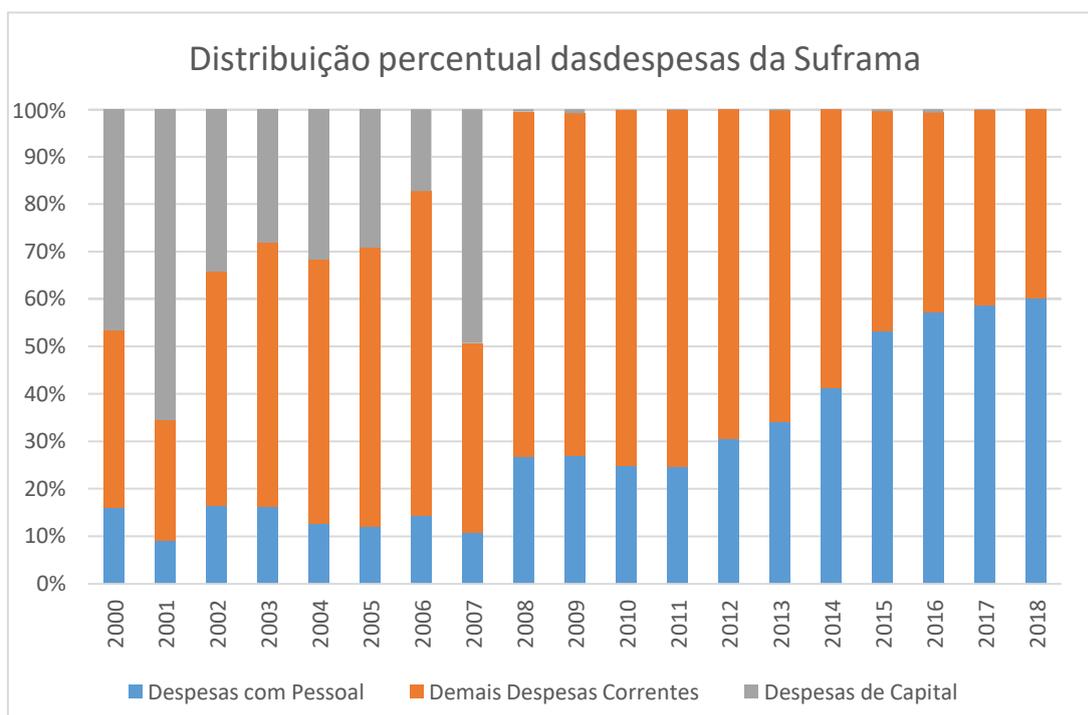
Gráfico 2- Despesas da Suframa no período de 2000 a 2018.



Fonte: CGDER – Suframa. Elaboração própria. (Valores em milhões)

Nos últimos 10 anos do período que abrange o estudo, nota-se uma participação praticamente inexpressiva dos valores aplicados em Despesa de capital, tendo picos pontuais nos anos de 2001 e 2007. Se somados todos os anos da pesquisa, o valor total aplicado em Despesa de capital representa menos de 15% das arrecadações.

Gráfico 3- Distribuição percentual das despesas da Suframa de 2000 a 2018.



Fonte: CGDER – Suframa. Elaboração própria.

Em contrapartida da Despesa de capital, pode-se notar que o comportamento percentual das Despesas com pessoal aumento anualmente, chegando a representar mais de 50% dos valores arrecadados pela Autarquia, se tornando a principal alocação dos valores arrecadados. Destaca-se também o grande percentual das Despesas gerais, onde a mesma representa mais de 30% do percentual total de arrecadações. A inexpressividade das Despesas de capital é duramente evidenciada no gráfico 3, onde chega a ser imperceptível os seus 0,02% de participação no total arrecado no ano de 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E DISCUSSÃO

Este trabalho investiga o comportamento dos gastos da Suframa no período de 2000 a 2018 em referência ao valor arrecadado com a sua taxa de serviços administrativos, tendo em vista a premissa que a Autarquia tem em gerar desenvolvimento para a Amazônia Ocidental através de investimentos em Pesquisa e desenvolvimento, Infraestrutura e Etc.

Com relação ao debate da constitucionalidade da TSA, foi identificado inconsistência jurídica em relação a definição exata da ação estatal a qual era cobrada a taxa, ocasionando em um movimento coordenado de ataque de algumas empresas que ocasionou em uma vitória para as mesmas, por meio do ARE nº957650 no qual decretou a inconstitucionalidade da TSA. Este foi o ponto de partida para as novas taxas TCIF e TS, que foram geradas pela Lei nº 13.451,

estas mais seguras juridicamente e com o seu objeto central bem definido, onde a TCIF atua exclusivamente no serviço de controle administrativo dos incentivos fiscais dos materiais importados para a região e a TS atuando no controle das empresas cadastradas e outros serviços elencados no Anexo II da MP nº 757. O Fato gerador da TCIF ocorre em dois momentos: 1- em caso de mercadoria estrangeira, ocorre no momento do registro do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI). 2- Em caso de mercadoria nacional ocorre no momento em que há o registro do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIM), ambos respaldados pelo Art.8 da MP nº 757. Já o Fato gerador da TS ocorre no momento da solicitação de cadastro das empresas no sistema e em outros serviços listados no Anexo II da MP nº 757.

No que se trata da análise de dados realizada, foram utilizados dados fornecidos pelas CGDER e CGFIN da Suframa para a realização deste estudo, os valores foram corrigidos monetariamente (removendo a inflação) e depois tratados em gráficos para a melhor visualização dos resultados obtidos pela Autarquia no período analisado.

Dentre as hipóteses pressupostas para a realização deste estudo, apenas uma foi contemplada como real, a de que o montante total de arrecadações da Suframa através dos serviços realizados decaiu drasticamente devido aos ataques sofridos e a inconstitucionalidade da TSA, entretanto a suposição subsequente de que há pouco investimento em desenvolvimento da Amazônia Ocidental por conta desta redução de arrecadação foi descartada, pois foi percebido que, proporcionalmente, os valores destinados a investimento de capital se mostraram reduzidos desde o ano de 2007, quase 10 anos antes da declaração e inconstitucionalidade da taxa.

Isto posto, o presente estudo apresenta certa ineficiência na gestão dos recursos arrecadados pela taxa de serviços administrativos da Suframa, mostrando que há, em partes, uma falha no cumprimento de sua missão de potencializar ainda mais o desenvolvimento da região da Amazônia Ocidental através de novos investimentos que poderiam ser oriundos dos valores arrecadados que atualmente são majoritariamente utilizados para pagamento de pessoal. Ao mesmo tempo em que, no que se refere ao cumprimento do papel legislativo esperado para o recurso arrecadado através das taxas da Suframa, os mesmos vêm cumprindo o seu papel principal de manutenção e custeio do serviço de polícia prestado em cima da fiscalização do cadastro de novas empresas e da entrada de mercadorias nas zonas beneficiadas pelos incentivos fiscais concedidos. De qualquer maneira, a análise final aponta para a necessidade de uma melhoria de gestão, visto que a Zona Franca de Manaus vem cada vez mais sendo alvo de ataques para atualização ou até mesmo interrupção deste modelo de desenvolvimento.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília, Senado, 1988.

BENTES, Ruan Carlos Ribeiro; et. al.- **A problematização da lei n. 9.960/2000 para a Amazônia de ocidental**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 1, Vol.8. pp.29-42, setembro 2016. ISSN.2448-0959.

FGV/EESP. Fundação Getúlio Vargas/Escola de Economia de São Paulo. **Zona Franca de Manaus: impactos, efetividade e oportunidades**. 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Acesso em: 18 de junho de 2021.

O Modelo Zona Franca de Manaus como Polo de Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/saf-fccr/fccr-mercosul/eventos/seminarios-de-integracao-productiva/manaus/apresentacoes-dos-palestrantes/demais-mesas-de-debate/auditorio-11-09-manha/4-odemar-ianck>> Acesso em: 10 de julho de 2020.

Suframa obtém R\$ 59 milhões com ações da Justiça para cobrar taxas. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/suframa-obtem-r-59-milhoes-com-acoes-da-justica-para-cobrar-taxas/>> Acesso em: 10 de abril de 2021.

REZENDE, Fernando. **Finanças públicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Márcio Bruno. **Desempenho e eficiência do gasto público: uma análise comparativa entre o Brasil e um conjunto de países da América Latina**. (2008)

Supremo Tribunal Federal. ARE 957650 – AM. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento: 05/05/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 de julho de 2020.

Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957. Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Brasília, DOU, 12 jun. 1957, retificado em 2 jul. 1957.

Lei 9.960, de 29 de janeiro de 2000. Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, estabelece preços a serem cobrados. Brasília, DOU, 29 jan. 2000 (Edição extra).

Decreto 61.244, de 28 de agosto de 1968. Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. Brasília, DOU, 30 ago. 1968.

Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DOU, 27 fev. 1967, retificado em 8 mar. 1967, retificado em 30 mar. 1967 e retificado em 17 jul. 1967.

Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DOU, 28 fev. 1967 e retificado em 10 mar. 1967.

Decreto-Lei 356, de 15 de agosto de 1968. Estendem Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências. Brasília, DOU, 16 ago. 1968.

Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (denominado Código Tributário Nacional). Brasília, DOU, 27 out. 1966 e retificado em 31 out. 1966.

OLIVEIRA, E. C de; MAIA, B.J. **Segurança alimentar, agricultura familiar e abastecimento de alimentos em tempos de pandemia: ensaios para o estado do Amazonas.** *Estudo & Debate*, Lajeado, v. 28, n. 1, p. 118-140, 2021.

SUFRAMA. REGIMENTO INTERNO. PORTARIA Nº 83-SEI, DE 12 DE JANEIRO DE 2018. Disponível em <https://www.gov.br/suframa/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Regimento_aprovado_2018.pdf>. Acesso em: 20 de junho, 2021.

SUFRAMA. Marco Regulatório dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio (4ª Edição, atualizada até novembro de 2020) Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais -- COGEC (org). – Manaus: Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), 2020.

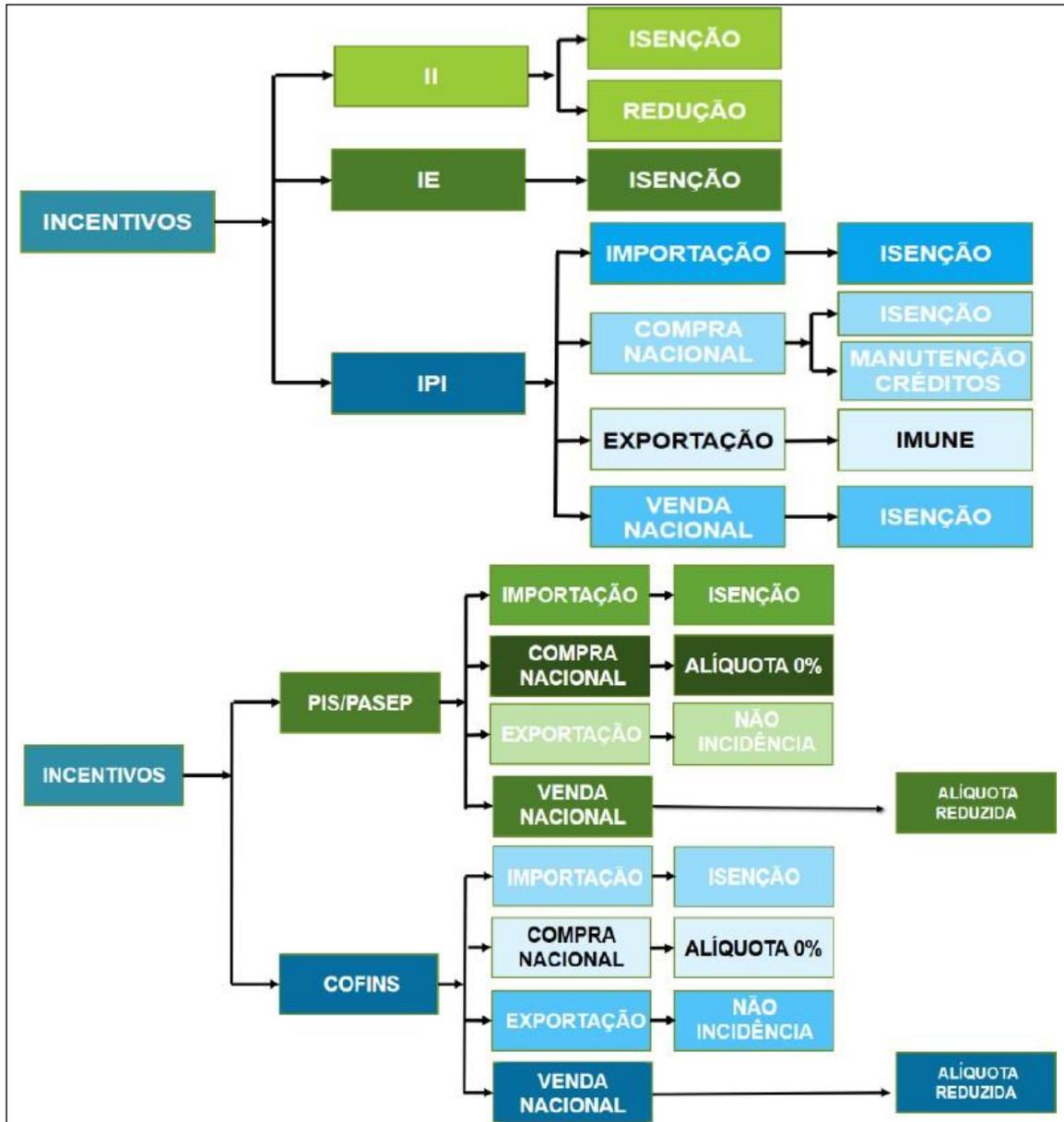
ALMEIDA NETO, João Alves de. Pontos controvertidos sobre o aspecto material da taxa. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3776>>. Acesso em: 20 de junho, 2021.

Anexo I



Fonte: SUFRAMA (2020). Limites da região estabelecida pelos Decretos-Lei 291 e 356

Anexo II



Fonte: SUFRAMA (2020)